

HELOISA MARIA MOREIRA CARIZZIO

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DAS
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

HELOISA MARIA MOREIRA CARIZZIO

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DAS
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Adriano Gouveia.

HELOISA MARIA MOREIRA CARIZZIO

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DAS
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2023.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana, o sistema penitenciário e os direitos do preso na execução penal. A pesquisa visa compreender como as condições carcerárias no cumprimento da pena privativa de liberdade e a proteção dos direitos dos detentos impactam na efetivação da reinserção do apenado na sociedade. Ao concentrar-se nos direitos do preso, o estudo busca não apenas examinar sua existência normativa, mas também avaliar a eficácia de sua implementação no ambiente prisional. O propósito é contribuir para o debate jurídico e social, destacando a necessidade de reformas no sistema carcerário para promover uma abordagem mais humanitária e alinhada aos valores fundamentais de uma sociedade democrática.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Pena privativa de liberdade, Lei de execução penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	03
1.1 Histórico de dignidade da pessoa humana	03
1.2 A dignidade da pessoa humana e direitos humanos	05
1.3 Conceito e extensão do tema dignidade da pessoa humana.....	07
CAPÍTULO II – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	11
2.1 Direitos assegurados ao preso.....	10
2.2 Violação dos direitos fundamentais dentro do presídio	14
2.3 A dignidade da pessoa humana e a Lei de execuções penais.....	16
CAPÍTULO III – DIREITOS DO PRESO NA EXECUÇÃO PENAL	20
3.1 Direitos garantidos aos presos	20
3.2 Deveres dos presos	25
3.3 Garantias da Execução Penal.....	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico, reconhecendo a importância intrínseca e inalienável de cada indivíduo. No contexto do sistema penitenciário, esse princípio adquire uma relevância ainda maior, exigindo uma análise crítica das condições de detenção e da efetividade das políticas públicas voltadas para a ressocialização dos apenados.

No âmbito do sistema penitenciário, a dignidade da pessoa humana muitas vezes é desafiada pelas condições precárias das instituições prisionais, superlotação, violência, falta de acesso a serviços básicos e a escassez de programas de ressocialização eficazes. Esta pesquisa busca, portanto, explorar a interseção entre a dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário, analisando como o tratamento dado aos detentos impacta diretamente na efetivação desse princípio fundamental.

No primeiro capítulo tem-se como objeto de análise o contexto histórico da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, delineando assim a relevância histórica desses princípios para a legislação atual.

No segundo analisamos a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena restritiva de liberdade, bem como os seus direitos assegurados dentro do sistema penitenciário e a violação desses direitos fundamentais dentro dos presídios.

Por fim no terceiro capítulo abordaremos os direitos garantidos aos detentos, os deveres que lhes são atribuídos no contexto do sistema carcerário e a importância da garantia da execução penal.

Particularmente, este estudo concentra-se nos direitos do preso na execução penal, considerando que o respeito a esses direitos é um reflexo direto do compromisso do Estado em assegurar a dignidade da pessoa humana, mesmo na privação de liberdade. A análise desses direitos não se restringe apenas ao seu reconhecimento normativo, mas estende-se à efetividade de sua aplicação no cotidiano carcerário, considerando as dificuldades enfrentadas para garantir a plena realização desses direitos.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a investigar a interconexão entre a dignidade da pessoa humana, a realidade do sistema penitenciário e a proteção dos direitos do preso na execução penal, visando contribuir para o debate jurídico e social sobre a necessidade de reformas no sistema carcerário, promovendo uma abordagem mais humanitária e condizente com os valores fundamentais de uma sociedade democrática.

CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O presente capítulo trata de forma detalhada acerca da dignidade da pessoa humana, que é composta por uma série de direitos e valores morais e espirituais inerentes à pessoa humana.

Partindo desta premissa entenderemos que dignidade humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o respeito em questões e valores pessoais, resguardando o bem-estar de todos os cidadãos através da ação dos seus governos.

No contexto é apresentado a origem, a definição, uma série de conceitos, o que projeta não só um axioma para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

1.1 – Histórico de dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana surgiu com o nascimento do homem e está ligada diretamente aos direitos fundamentais, o que nos faz refletir se estamos respeitando a nós mesmos e as pessoas aos que nos rodeiam.

Podemos começar a partir da figura de São Tomás de Aquino, o primeiro no pensamento cristão a desenvolver o conceito, que, em suma defende a dignidade de escolha, a dignidade fundamental e a dignidade moral. São Tomás de Aquino enfatiza que:

(...) a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade. (SANTO, 1997. p 172)

Portanto, seguindo esta linha de pensamento, São Tomás de Aquino coloca em evidência que a dignidade do ser humano está relacionada ao fato do homem ter a semelhança de Deus, nos aspectos físicos e racionais, dotado de um valor próprio.

Carlos Romeu Salles Corrêa, nos conduz a uma reflexão profunda sobre a visão de São Tomás de Aquino acerca da dignidade humana:

São Tomás de Aquino (1225-1274), no baixo medievo, defende em sua *Summa Theologiae* que a dignidade é algo absoluto e pertence à essência e que o corpo humano tem máxima dignidade, uma vez que o aperfeiçoamento, a alma racional, é a mais digna. (CORRÊA. 2013)

Consoante ao pensamento de São Tomás de Aquino, Corrêa enfatiza a relação da dignidade humana com a capacidade do ser humano de adaptação e aperfeiçoamento de suas escolhas e relações.

À luz dos ensinamentos cristãos, o livro Gênesis 1:26-28 apresenta o seguinte preceito divino:

Então disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão. (BIBLIA SAGRADA. 2022. Online)

Para o filósofo Emanuel Kant (1724-1804), “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”

(KANT. 2007).

Diante disso, o ser humano está colocado acima dos outros seres da natureza pela sua capacidade e autonomia enquanto ser racional, por esse motivo não se pode lhe atribuir preço, pois a dignidade se encontra acima de qualquer valoração, se trata de uma característica essencial para que o homem seja livre para exercer seus direitos.

Para a melhor doutrina se define a dignidade da pessoa humana no seguinte preceito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos; mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(SARLET. 2007 p 67)

Assim, a ideia de direitos fundamentais é mais antiga do que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que apenas consagrou a necessidade de incluir um rol de direitos humanos em documento escrito, derivado diretamente da vontade popular soberana. (MORAES. 2021. Online).

1.2 – Dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Publicada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) foi um marco importante para a proteção da dignidade da pessoa humana. Estabelece na declaração o reconhecimento de um direito inerente à todos os seres humanos, o direito de igualdade, justiça e paz em todas as nações.

No que se refere à dignidade da pessoa humana perante a Declaração Universal de Direitos Humanos, Piovesan (2018a, p. 231) explica:

Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. [...] A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Piovesan destaca a relevância da dignidade da pessoa humana como base fundamental que sustenta todos os direitos humanos se tornando um princípio universalmente aceito nas normativas internacionais sobre direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seus primeiros artigos, assegura os destinatários dos direitos do ser humano, pelo simples fato de existir, *in verbis*:

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.
Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU. 1948)

A partir deste entendimento evidencia-se que todos os indivíduos têm o direito de serem tratados com igual respeito e dignidade independentemente de onde estiverem. Todo ser humano tem o direito à vida, à liberdade e segurança e é dever todas as nações garantir que esses direitos sejam respeitados.

Conforme explica André de Carvalho Ramos, consiste os direitos humanos em um conjunto indispensável para a vida humana, firmados na igualdade, liberdade e imunidade, conforme vejamos a seguir:

Direito à Pretensão: Consiste na busca de algo, gerando a contrapartida de outrem do dever de prestar. Nesse sentido, determinada pessoa tem direito a algo, se outrem (Estado ou mesmo outro particular) tem o dever de realizar uma conduta que viole esse direito. (Artigo. 208, Inciso I, da Constituição Federal de 1988). Direito à Liberdade: Consiste na faculdade de agir que gera ausência de direito de qualquer outro ente ou pessoa. Assim como liberdade de credo, artigo. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, não possuindo o Estado (ou terceiro) nenhum direito (ausência de direito) de exigir que essa pessoa tenha determinada religião. Direito ao poder: Implica uma relação de poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa. Assim, uma pessoa tem o poder de, ao ser presa, requer a assistência da família e de advogado, o que sujeita a autoridade pública à providência. (Artigo. 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988). Direito à Imunidade: Consiste na autorização dada por uma norma a uma determinada pessoa, impedindo outra de interferir de qualquer modo. Assim uma pessoa é imune à prisão, a não ser em flagrante delito ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (artigo. 5º, Inciso LVI, da Constituição Federal de 1988), o que impede que outros agentes públicos possam alterar a posição da pessoa em relação à prisão. (RAMOS. 2018. P 29.)

Trata-se então de uma lista de direitos inalienáveis aos seres humanos, sendo assegurados direitos indispensáveis, à dignidade, igualdade, e liberdade de todos os seres humanos independentemente de onde eles estejam, a religião que professam, a que grupo social pertençam, a raça, cor, ou sexo que eles tenham.

Portanto, a Declaração Universal de Direitos Humanos busca assegurar que os direitos indispensáveis à sobrevivência do ser humano e ao exercício da vida em sociedade, protegendo sua dignidade de qualquer coisa que possa ameaçar a fruição dos direitos fundamentais.

1.3 – Conceito e extensão do tema dignidade da pessoa humana.

Ao falarmos de dignidade da pessoa humana, é imprescindível que não seja reconhecido os princípios constantes na Constituição Federativa do Brasil de 1998. Em seu 1º artigo, inciso III, vem estampado “dignidade da pessoa humana” trazendo o tema como um dos fundamentos da República.

O jurista José Afonso da Silva, especialista em direito constitucional ensina:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional. (SILVA. 2010. p 40)

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, num Estado Democrático de Direito trata-se de uma proteção máxima e involuntária ao ser humano. É um atributo prévio e de todos, pois quando se fala em “dignidade” refere-se ao direito de respeito que deve ser conferido à todos, sem qualquer distinção.

De acordo com BRANCO (2012, p. 159), o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça.

Neste sentido, segundo a doutrina de Sarlet, a dignidade é “qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano”, sendo “meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”, sendo “algo real”, conferido à pessoa humana. (SARLET, 1998).

Segundo Moraes (2013, p. 62), o princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se em uma dupla compreensão, uma vez que assegura um direito individual diante do próprio Estado e dos demais indivíduos e, ainda, determina o dever fundamental de tratamento igualitário de todos.

Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, complementa que 1998 “é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas”

versando sobre princípio da dignidade da pessoa humana destacado na Constituição Federal de 1998. (BASTOS, 2022)

Seguindo a mesma linha de pensamento de Celso Ribeiro Bastos, para Novelino (2019, p. 297), a dignidade é:

[...] uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Neste sentido, fica explícito o dever do Estado para com os indivíduos, a obrigação de promover o necessário para que se tenha uma qualidade de vida digna e o dever do Estado de oferecer tratamento igualitário para todos.

Da mesma forma, Magalhães (2009, p. 8) os conceitua como “normas jurídicas de observância obrigatória e que devem ser interpretados diante dos casos concretos para ganharem densidade e se desdobrarem em regras para o caso que permitam resolver conflitos e garantir os direitos das pessoas”

Segundo a procuradora federal Claudia Adriele Sarturi, a dignidade da pessoa humana emerge como o princípio primordial e essencial no âmbito do ordenamento jurídico, vejamos:

A Constituição Federal de 1988 restaurou a democracia visando assegurar as garantias individuais do cidadão. Nesse contexto, torna-se necessário considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como o vetor de interpretação do ordenamento jurídico. [...] A dignidade da pessoa humana é o princípio mais elementar do ordenamento jurídico, ou seja, condiciona toda a ordem constitucional e infraconstitucional. Trata-se de um princípio anterior a tudo, ou seja, é possível dizer que o Estado Democrático de Direito alicerça-se sobre esse princípio (2014, online).

Nesse contexto, torna-se evidente que o respeito à dignidade humana representa um princípio fundamental que precede todas as demais

considerações. A singularidade e individualidade inerentes a cada ser humana devem ser não apenas reconhecidas, mas também compreendidas e respeitadas por toda a sociedade. A observância desse princípio não se restringe a determinados contextos, mas permeia todas as esferas da convivência humana, inclusive o âmbito do sistema penitenciário.

CAPÍTULO II – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Neste capítulo discutiremos acerca da dignidade humana e dos direitos do encarcerado dentro do sistema penitenciário.

O sistema penitenciário é um agrupamento cujo fim é fazer com que as medidas punitivas impostas pelo Estado sejam adequadamente cumpridas, sendo o fator precípua reinserir o indivíduo na sociedade, para que após o cumprimento da pena, não transgrida a lei penal.

2.1 – Direitos assegurados ao preso.

Os direitos assegurados ao preso estão apoiados na Constituição Federal de 1988 e pela Lei de execuções penais. O texto Constitucional em seu art. 5, XLVII evidencia que não se admite penas desumanas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL. 1988. online)

Ainda no art. 5º da CF/88 em seu inciso, XLIX é assegurado ao preso

o respeito à integridade física e moral. Portanto, é imperativo compreender que proteger esses direitos não é apenas um mandato legal, mas uma expressão essencial do compromisso do Estado com a preservação dos valores humanos, mesmo que em contextos de privação de liberdade.

E nesta premissa, o Estado não pode autorizar medidas que ofendem a dignidade da pessoa humana. O artigo 38 do Código Penal reforça a norma Constitucional:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL. 1940. online)

A Declaração Universal de Direitos Humanos reafirma em seu artigo 5º os princípios da CF/88 de que qualquer indivíduo preso ou sujeito à medida de segurança tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetido a tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposto à execração pública.

Seguindo a mesma premissa, podemos observar os artigos 40,41, 42 e 43 da LEP (Lei de execuções penais) que faz complemento à própria Constituição Federal, adicionando outros direitos e também reiterando alguns direitos ordenados pela CF.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em

dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL.1984)

Diante disso observamos que o estado estabelece medidas para que o indivíduo mesmo que encarcerado tenha o mínimo de dignidade, pois a finalidade da pena não se encontra em apenas punir o encarcerado tirando dele sua liberdade, e sim garantir que após o cumprimento da pena o mesmo possa ser reinserido na sociedade apto para o convívio social.

Sobre o assunto Helena Regina Lobo da Costa preceitua acerca da dignidade da pessoa humana e seus reflexos na área penal nos seguintes termos:

Assim, o princípio da humanidade determina a proibição de penas que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a 12 autonomia ou a igualdade de modo a subjugar a pessoa, destacando que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade

de locomoção. Com efeito, o princípio da humanidade veda não apenas a pena de morte, mas também penas perpétuas ou de caráter perpétuo, em que não há esperança de reconquistar, por bom comportamento, a liberdade (2008, p. 65)

Portanto, a relação entre o princípio da dignidade humana e a aplicação da penal é de suma importância para a correta confecção deste trabalho, garantindo o melhor entendimento da aplicação da norma penal nas penas restritivas de liberdade entendendo que a finalidade da pena não é retribuir o mal que foi causado pelo apenado e sim garantir que ele seja punido de forma humanizada e construtiva.

2.2– Violação dos direitos fundamentais dentro dos presídios.

A transgressão dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais é uma realidade que precisa ser abordada de forma urgente e contundente. A violação desses direitos pode assumir diversas formas, tais como superlotação de celas, falta de condições higiênicas adequadas, escassez de recursos médicos e educacionais, prática de tortura e violência por parte dos agentes penitenciários e a ausência de um devido processo legal para os detentos.

A superlotação carcerária tem sido foco das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura, celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, em desconformidade as regras da Lei de Execução Penal Brasileira. (Rangel, 2014)

Diante disso, expressa Mirabete sobre a questão relacionada a falência do sistema carcerário o seguinte:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade,

esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (2004)

Conforme explica Mirabete, essa realidade complexa e desafiadora, marcada por carências estruturais e deficiência no tratamento aos detentos, a precariedade do sistema penitenciário e as más condições de tratamento durante o cumprimento da pena acarreta impactos diretos na capacidade de ressocialização do apenado.

É imprescindível compreender que, ao negligenciar a qualidade do ambiente prisional e o tratamento dispensado aos reclusos, comprometemos não apenas o cumprimento da pena, mas, de maneira mais ampla, minamos as possibilidade de reintegração efetiva desses indivíduos à sociedade.

A realidade dos presídios, no que diz respeito ao sofrimento vivenciado por aqueles que neles estão confinados, frequentemente se distancia consideravelmente do que está estabelecido na legislação. Conforme a perspectiva de Assis entende-se que:

a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei. Expressando ainda que: Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Diante desse cenário, torna-se manifesta a precariedade do sistema prisional, destacando que a realidade dentro dos presídios difere significativamente do que está estabelecido em lei, evidenciando a imperiosa necessidade de o Estado cumprir rigorosamente as normas estabelecidas em lei.

Nesse contexto, é relevante ressaltar que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, preconiza:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Portanto, entende-se que é dever do Estado garantir a ordem e a segurança dentro dos presídios. Oferecer o mínimo de dignidade durante o cumprimento da pena privativa de liberdade para que ao retornar à sociedade o apenado não venha a transgredir as normas penais.

2.3– A dignidade da pessoa humana e a Lei de execuções penais.

Em seu artigo 3º, a LEP prevê que ao condenado serão assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Especificando que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Neste sentido, preserva-se todos os seus direitos mesmo que em cumprimento de pena privativa de liberdade, onde será restringido apenas o direito de ir e vir, sendo obrigatória a observância do respeito e da integridade física e moral do apenado.

Sobre o assunto, o autor Nilo Batista preceitua acerca da dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena, entendendo que:

A racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente negativa. Contudo, a pena que se detém na simples retributividade, e portanto converte seu modo em seu fim, em nada se distingue da vingança. A pena de morte estritamente retributiva e negativa [...], violenta essa racionalidade. São também inaceitáveis, porque desconsideram a auto-regulação como atributo da pessoa humana, penas que pretendam interferir fisicamente numa „metamorfose“ do réu: castração ou esterilização, lobotomia, etc. [...] Seria perfeitamente possível derivar a proporcionalidade da racionalidade, mas convém destacá-la no surgimento histórico

do princípio da humanidade e por sua importância prática. Zaffaroni lembra que as penas desproporcionais produzem mais alarma social [...] do que o próprio crime e formula a hipótese de que se passaria nesse terreno se uma lei impusesse a pena de mutilação aos punquistas (2005, p. 60).

Embora a ideia central do sistema prisional seja adequar o condenado às regras sociais de convivência para que ele possa se integrar à sociedade após o período de detenção, esse sistema é incompatível com os objetivos propostos.

Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 119) incidem sobre uma questão essencial no âmbito do direito penal, a relação entre o indivíduo e o Estado, e a necessidade de conciliar a punição do comportamento criminoso com respeito à autonomia moral do ser humano.

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a pena de prisão enfrenta desafios em cumprir integralmente os propósitos aos quais é designada. Essa constatação ressalta as dificuldades associadas à ressocialização do indivíduo e à prevenção da reincidência, evidenciando a necessidade de abordagens mais eficazes no sistema penal.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece de maneira clara o objetivo primordial da execução penal, que consiste em:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL. 1984. Online)

A LEP não aborda apenas a questão da detenção em si, mas também se preocupa com o processo de ressocialização do indivíduo condenado. Mirabete disciplina que “conforme o estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração” (2004, p. 28.)

No entanto, as más condições dentro dos presídios se tornam o principal fator para a reincidência. A precariedade dentro do sistema prisional e a violação de normas e princípios constitucionais, juntamente com a falta de assistência se torna um grande fator para a reincidência sendo que o ex detento sem assistência do Estado hoje, continuará sendo o mesmo criminoso de amanhã.

Schmidt (2002, p. 252) referindo-se ao verdadeiro intuito da Lei de execuções penais:

[...] resta patente, na LEP, a intenção do Estado em converter o preso num cidadão bom, disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato e, por fim, higiênico. Por certo, tais são os atributos que a Lei de Execução Penal vislumbra nos indivíduos que compõem uma sociedade não-desviada, visto que, se a pena possui fundamento ressocializador, deve-se buscar tal meta segundo parâmetros axiomáticos regularmente seguidos no meio social disciplinado.

Toda via, diante do exposto acima, não se trata da atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que os direitos dos presos não estão sendo respeitados de modo que o apenado possa ser ressocializado. Isso significa que não há esforço por parte do agente para manter a dignidade humana e os direitos básicos relacionados a ele.

Infelizmente, essa negligência não apenas tem um impacto diretamente relacionado ao apenado, mas também tem um impacto na sociedade, porque essas más condições acabam por erradicar a possibilidade de ressocialização desses criminosos.

Diante disso os índices de reincidência têm sido foco para entendermos a falha do Estado perante à atual situação dos apenados. Por isso, diz-se que o sistema penitenciário “constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado” (BITENCOURT, 2006, p. 135).

Conclui-se, portanto, que, o não comprometimento e o desrespeito com o ser humano, bem como com os seus direitos, expressa insulto ao princípio constitucional da dignidade humana. Além disso, a prisão não somente deixa de ser uma instituição eficaz como também parece estimular os crimes, ou seja, acaba encontrando outros propósitos não almejados em sua essência.

CAPÍTULO III – DIREITOS DO PRESO NA EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo faz uma abordagem sobre o direito do preso na execução penal, um tema complexo e abrangente que envolve questões legais, éticas e sociais.

O direito dos presos na execução penal é um campo importante do direito penal que visa garantir que os indivíduos condenados tenham seus direitos fundamentais protegidos durante o cumprimento da pena.

3.1 – Direitos garantidos aos presos.

A Lei de Execução Penal, em seu primeiro artigo, apresenta o principal objetivo da execução penal que é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, 1984).

Portanto, a LEP não estabelece somente a prisão em si, mas também uma série de medidas de reabilitação para que o condenado seja ressocializado após o cumprimento da pena, como também direitos que lhes são garantidos através da própria Lei de Execução penal.

Os dispositivos elencados no Capítulo II da Lei de Execução Penal referem-se à assistência ao condenado, uma série de direitos garantidos aos presos, no artigo 10º dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em

sociedade”.

Art. 11. A assistência será:

- I- Material;
- II- À saúde;
- III- Jurídica;
- IV- Educacional;
- V- Social
- VI- Religiosa (fonte?)

O artigo 11 da Lei de Execução Penal estabelece garantias que visam auxiliar o preso durante o cumprimento de sua pena, promovendo uma nova oportunidade de reeducação. Afina, a finalidade da Execução Penal não se limita à punição e repressão, mas também se destina a assegurar a reintegração do condenado na sociedade de maneira não coercitiva.

Na obra de Marcão (2015, p.51), encontramos uma perspectiva crucial sobre a assistência material elencada no artigo 13 da LEP, vejamos:

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas', Dispõe ainda o art. 13 da Lei de Execução Penal que "o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além 38 de locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração".

Em análise à declaração do autor é essencial reconhecer que não seria justificável proporcionar ao preso condições de vida superiores às de um cidadão livre, que precisa trabalhar para manter sua dignidade na sociedade. No entanto, isso não implica que o preso deva ser privado de um tratamento respeitoso e menos sofrido devido à pena imposta.

A respeito da assistência material, Nucci (2014) destaca e declara sua posição em relação ao tema, proporcionando uma reflexão que molda o entendimento sobre a importância da assistência material dentro do presídio.

Muitos estabelecimentos penais desativaram a cozinha, a lavanderia e o setor de limpeza próprios, passando essas tarefas a empresas particulares e gerando, com isso, a pretexto de

economizar dinheiro público, a falta de postos de trabalho a todos os detidos. O sustento ao cumprimento de pena é algo oneroso para o Estado e não pode ser tratado de forma superficial ou simplista. Aliás, tivesse o Poder Público cumprido melhor a sua função, distribuindo riqueza, fornecendo meios de garantir a educação, o emprego e tantas outras necessidades à sociedade e, com certeza, o crime diminuiria, evitando-se a superlotação de presídios. Portanto, é mais do que óbvio dever o Estado garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados.

Diante do exposto, nota-se que a negligência do Estado começa com a prevenção do crime, prosseguindo até a prevenção da reincidência, ou seja, a grande maioria dos encarcerados foi descriminalizada, passou por dificuldades e foi-lhe negado o acesso aos direitos básicos ao longo da vida devido à negligência do Estado.

Portanto, é esperado que o Estado e as instituições penitenciárias ofereçam recursos para impedir a reincidência do condenado no mundo do crime e contribuir para sua reintegração na sociedade.

A assistência à saúde prevista no artigo 14 da Lei de Execuções Penais, é tanto de caráter curativo como preventivo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, ainda dispõe a lei que, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (LEP, 1984).

Acerca da assistência jurídica, é garantida a pessoas hipossuficientes, direcionado àquelas que não possuem recursos financeiros para constituir um advogado. Em seu artigo 16 a LEP garante que, as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Conforme o Artigo 5º da Constituição Federal, o princípio do contraditório e da ampla defesa é garantido a todos os acusados. Isso significa

que o acusado tem o direito de responder às acusações, geralmente por meio de um advogado particular, mas nos casos em que os acusados não têm recursos financeiros, um Defensor Público deve providenciar os meios processuais apropriados, conforme estabelecido por lei.

Resumidamente, a assistência educacional estipulada pela Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 17, abrange a educação e o treinamento de presos e internados, com a obrigatoriedade do ensino de 1º grau e a obrigação de que cada instituição inclua uma biblioteca providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A assistência social durante o cumprimento da pena tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (LEP, 1984).

Em resumo, a assistência social no contexto prisional, conforme o artigo 23 da LEP, desempenha um papel crucial na humanização do sistema carcerário e na construção de condições que favoreçam a reintegração dos indivíduos à sociedade.

Marcão destaca que a reintegração social do indivíduo em processo de reeducação é um dos principais propósitos da execução penal; nesse contexto:

Assim compreendida, a assistência social visa proteger e orientar o preso e internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana (2015, p.55).

O objetivo de toda assistência oferecida ao detento é protegê-lo e orientá-lo para uma reintegração mais eficaz na sociedade, almejando, assim, contribuir para a construção de um caminho que promova a sua ressocialização de maneira sustentável e positiva.

Neste preceito, buscando a reeducação do apenado, ressalta Gonçalves:

O fundamento da pena é a readaptação do condenado, porque busca igualmente com a aplicação da sanção penal a reeducação, a reabilitação do criminoso ao convívio social, devendo ele receber estudo, orientação, possibilidade de trabalho, lazer, aprendizado de novas formas laborativas etc.

Por fim, a assistência religiosa trata-se da liberdade de culto, que lhes permite a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros religiosos, estando estabelecido na LEP que haverá local apropriado para cultos religiosos e que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas, (LEP, 1984).

Acerca da assistência religiosa, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo, 5º inciso VI dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Diante disso, é importante salientar que cada indivíduo goza da liberdade de escolher sua religião, desfrutando, assim, de uma aptitude de

liberdades que abarcam não apenas a crença em si, mas também o culto e a participação de organizações religiosas.

3.2– Deveres dos presos.

De acordo com o Artigo 3º da LEP, "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Por exemplo, um indivíduo condenado a pena de reclusão perde o direito à liberdade, ou seja, de ir e vir, mas ainda lhe são assegurados benefícios como alimentação, educação, higiene, entre outros.

No entanto, a própria Lei de Execução penal, constitui os deveres do condenado durante o cumprimento da pena, sendo esses:

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Quanto a esta afirmação, os deveres estabelecidos pela LEP servem como regulamentos para a vida na prisão, buscando criar um ambiente facilitador de convivência e organização. Isso se torna essencial, uma vez que toda comunidade precisa de regras básicas para manter a harmonia.

Previsto em seu artigo 28, a LEP dispõe sobre o trabalho, sendo que um dos deveres do preso é a execução do trabalho, ou seja, o trabalho na prisão é obrigatoriedade do preso condenado. O artigo 31 da mesma Lei, diz que "o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade", no entanto, há uma distinção entre trabalho

forçado e trabalho obrigatório, pois no que diz respeito ao trabalho obrigatório estipulado na LEP, há disposições que conferem certos direitos ao trabalho do detento, inclusive garantindo uma remuneração.

Indiscutivelmente, o trabalho desempenha um papel crucial na reparação dos danos decorrentes da conduta antissocial. É evidente a situação precária da maioria das instituições penitenciárias no Brasil. O trabalho realizado pelo detento pode ter um impacto significativamente benéfico em seu processo de reabilitação e ressocialização.

3.3 – Garantias da execução penal.

Institui a Lei de Execução Penal em seu primeiro artigo, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O direito penal estipula um comportamento e a pena correspondente, enquanto o processo penal, na prática, aplica as disposições previstas no direito penal. Após a conclusão do processo penal e a efetiva condenação, a responsabilidade de executar essa sentença penal condenatória é atribuída à Lei de Execução Penal.

Visando uma compreensão mais profunda do tema, a definição da execução penal é de extrema relevância. Nesse sentido, Nucci (2006), explica:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção pena.

A partir dessa afirmação, é plausível entender que a execução penal busca concretizar a pena imposta pela sentença condenatória proferida no processo criminal, e também busca a ressocialização do preso, que concentra em oferecer meios para que ele possa ser reintegrado e readaptado à sociedade.

Consoante ao exposto, segundo Mirabete (2006, p.28) a execução

penal possui duas finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.

A LEP, oferece em sua legislação recursos voltados para a ressocialização do condenado, visando a prevenção do crime, a redução de taxa de reincidência e a criação de condições para uma vida digna após o cumprimento de sentença. A Lei de Execução Penal é considerada por muitos como uma das leis mais avançadas em termos humanitários, isso porque sua legislação se atenta às necessidades e direitos do preso, visando a sua ressocialização, através do estudo, do trabalho, condições básicas de higiene e de saúde, entre outros.

CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida oferece uma reflexão profunda sobre a interseção crucial entre a dignidade da pessoa humana, o sistema penitenciário e os direitos do preso na execução penal. Ao percorrer os meandros desse contexto complexo, torna-se evidente que a garantia da dignidade humana se torna ainda mais desafiadora quando confrontada com as realidades do ambiente prisional.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, exige uma aplicação robusta e efetiva, especialmente no contexto carcerário, onde as condições muitas vezes são adversas. A superlotação, a violência e a falta de acesso a serviços básicos representam desafios significativos que demandam a atenção urgente de legisladores, gestores e da sociedade como um todo.

No âmbito específico dos direitos do preso na execução penal, a análise revela lacunas e desafios na concretização desses direitos. A existência de normas protetivas muitas vezes esbarra na dificuldade de implementação e fiscalização, evidenciando a necessidade de mecanismos mais eficazes para garantir o respeito irrestrito aos direitos dos detentos.

Diante desse cenário, a conclusão que se impõe é a urgência de reformas profundas no sistema penitenciário. É imperativo que se promovam políticas públicas e práticas institucionais que respeitem a dignidade da pessoa humana, independentemente do contexto de encarceramento. Isso inclui investimentos em estruturas adequadas, programas de ressocialização eficazes

e uma revisão constante das práticas adotadas.

Em última análise, a pesquisa aqui apresentada busca não apenas desvelar os desafios existentes, mas também apontar para a necessidade de uma abordagem mais humanitária e justa. A proteção da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário deve ser uma missão coletiva, reafirmando o compromisso com os valores fundamentais que sustentam uma sociedade justa e democrática.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Genesis 1 – 26**, A criação. Nova Versão Internacional. Disponível em; <<https://www.bibliaonline.com.br/nvi/gn/1?q=geneis>>. Acesso em: 21/11/2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. - 2.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v.1. p. 425.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18/03/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21/11/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18/03/2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CORRÊA, Carlos Romeu Salles. **Evolução da doutrina da dignidade da pessoa humana**. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direrito-constitucional/evolucao-da-doutrina-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 21/11/2022.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SÜSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – volume 1**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1. Ed. Lisboa: Edições 70, 2007. pp 77/78.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Artigo 1º. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 13ª Edição, Editora Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio F. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004
MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20/11/2022.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Educação, 2018.

RANGEL, Anna Judith (2014) “ **Violações aos direitos humanos dos encarcerados**”. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dosencarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 23/03/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p 67.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p 27.

SARTURI, Claudia Adrielle. Princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação do ordenamento jurídico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41981/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-vetor-de-interpretacao-do-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 21/11/2022.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CAR- SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. SILVA, de Plácido e, **Vocabulário jurídico**. 11 Ed. Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1991.

Tomás, de Aquino, Santo. **Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. 1ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p 172.

VALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.